Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1903/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3350/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1253745 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ |
| **JURISDICIONADO** | :PAULO CEZAR DOS PASSOS |
| **INTERESSADO** | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS |
| **VALOR** | : R$ 360.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS CONVENCIONAIS, ADICIONAIS, NAS MODALIDADES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, CARGA DE MÁQUINA DE FRANQUEAR – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização de termos aditivos é regular estarem de acordo com Lei Federal de Licitações.

A execução financeira é regular por demonstrar, através de notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, conforme Normas Gerais de Direito Financeiro.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **declarar** a **regularidade** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 01/PGJ/2010, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 01/PGJ/2010, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, tendo por objeto a prestação de serviços postais e telemáticos convencionais, adicionais, nas modalidades nacionais e internacionais, carga de máquina de franquear, bem como a venda de produtos postais, disponibilizados em unidades de atendimento da ECT em âmbito regional.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do contrato já foram julgados regulares através da Decisão Singular n. 2961/2010, constante no processo TC/MS n. 267/2010.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização dos nove termos aditivos e dos atos da execução financeira (f. 1189/1202).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 1203/1204), pela legalidade e regularidade da formalização dos aditamentos e da execução financeira do contrato.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização dos aditivos atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Os nove termos aditivos, ora examinados, estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e dos aditamentos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93[1].

Os documentos foram enviados ao Tribunal de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

TCE/MS n. 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

| | |
|---|---|
| NOTAS DE EMPENHO | R$ 1.735.109,24 |
| COMPROVANTES DE PAGAMENTOS | R$ 1.735.109,24 |
| NOTAS FISCAIS | R$ 1.735.109,24 |

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 01/PGJ/2010, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
RELATOR

GAB-RC
SETAC-KBV-LMS/DSSM